



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079908-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante ACHLEY WZOREK e Paciente GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23122

HABEAS CORPUS Nº 2079908-04.2025.8.26.0000

COMARCA: Araçatuba

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR 2

IMPETRANTE: *Achley Wzorek* (Advogado)

PACIENTE: **Gustavo de Oliveira Cardoso**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Achley Wzorek*, em favor de **Gustavo de Oliveira Cardoso**, objetivando o afastamento do exame criminológico e a progressão ao regime semiaberto.

Relata o impetrante que o paciente “*cumpre pena privativa de liberdade de 12 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no artigo 157, §2º e 155, §4º do Código Penal, todos de natureza comum*” (sic), salientando que “*Para a progressão ao regime semiaberto, o paciente precisava cumprir 20% da condenação pelo artigo 155, §4º e 1/6 da pena imposta pela condenação do artigo 157, §2º do Código Penal, com previsão para o benefício em 17/09/2024 e regime aberto em 05/08/2025*” (sic).

Aduz que, diante do preenchimento dos requisitos legais, **Gustavo** pleiteou a progressão ao regime semiaberto, contudo “o d.

magistrado de primeiro grau determinou a realização de exame criminológico em razão da alta pena a cumprir e a data para término do cumprimento da reprimenda corporal” (sic).

Alega que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto a *“quantidade de pena e o crime cometido não são suficientes para a determinação de realização do exame criminológico”* (sic), concluindo que o *“exame criminológico deve-se pautar em elementos concretos do período de cumprimento de pena, mas jamais sobre a extensão da pena, sob pena de configurar dupla punição”* (sic).

Consigna que *“o boletim informativo (...) demonstra que o paciente possui bom comportamento carcerário, sendo suficiente para a progressão de regime”* (sic).

Informa que *“a unidade prisional de Lavínia 2 não possui equipe técnica para realização de exames criminológicos, razão pela qual os apenados têm esperado mais de 4 meses pela entrevista com a assistente social e psicóloga forense”* (sic), ressaltando que *“Os apenados não podem ser responsabilizados pela deficiência de profissionais nas unidades prisionais”* (sic).

Deste modo, requer a concessão da ordem, *“para o fim de afastar a determinação de realização de exame criminológico, concedendo-se a progressão de regime ao semiaberto, eis que vencido em 17/09/2024.”* (sic)

Processado o habeas corpus sem liminar (fls. 19/21), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 24/36) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 41/45).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0010111-02.2017.8.26.0502 que o paciente cumpre pena total de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de dois roubos majorados e um furto qualificado. Cometeu faltas graves em 15/08/2017, 02/04/2018, 24/04/2018, 05/12/2018, 28/08/2019, 06/01/2020 e 18/05/2021. O término de cumprimento de penas está previsto para 01/09/2028 (fls. 1206/1209).

Em 03/02/2025, o MM. Juízo das Execuções determinou a realização do exame criminológico, *in verbis*:

"Vistos.

*Com relação ao sentenciado **GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO**, CPF: 242.115.588-62, MTR: 1030895, RG: 52475012, RGC: 71711268, RJI: 170318992-93, recolhido no(a) **Penitenciária Compacta de Lavínia II**, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (art. 157 § 2º, II do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 14/09/2029, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional possa ser analisado de forma mais criteriosa.*

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a

realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26.

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado.

Após a juntada do expediente, abra-se vista ao MP e à defesa” (sic, fl. 1169).

A ordem não deve ser conhecida.

Como é cediço, na jurisprudência, o *habeas corpus* não é o meio idôneo para analisar questões relativas à execução da pena, uma vez que haveria necessidade de análise aprofundada, que foge ao procedimento estreito do *writ*, principalmente, em questões como a alegada pelos impetrantes.

De fato, o agravo de execução penal é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão proferida em incidente de execução de pena, conforme artigo 197 da Lei de Execuções Criminais.

A propósito:

“(...) esta Corte não tem admitido que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio, tampouco à revisão criminal, o que não impede em situações de flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade individual, seja concedida, de ofício, da ordem de habeas corpus (...).”
(STF, HC nº 130.486/SP, Relª Minª Rosa Weber,

monocrática j. em 08/05/2018, DJe 15/05/2018. Na mesma esteira de raciocínio: AgRg em HC nº 123/182, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/09/2016; HC nº 134.974, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, j. 28/06/2016).

"O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus." (STJ, AgRg no RHC nº 150798/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24/08/2021. Com idêntico pensar: RHC nº 73.877/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 15/09/2016; HC nº 320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/05/2015; HC nº 362.253/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01/09/2016).

"Habeas Corpus. Execução. Insurgência em face do indeferimento do pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas. Pleito que demanda análise de circunstâncias fáticas para aferição da correção ou não do reclamo, providência que não se coaduna com a sede sumária do habeas corpus. Incognoscibilidade. Reconhecimento. Precedentes. Decisão executória, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de convencimento que levaram ao indeferimento monocrático. Não conhecimento

ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada. Writ não conhecido.” (TJSP, *Habeas Corpus* Criminal nº 0033454-68.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 17/10/2023. Na mesma linha de raciocínio: *Habeas Corpus* Criminal nº 2171131-09.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Damião Cogan, j. 17/08/2023; *Habeas Corpus* Criminal nº 2252258-66.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 17/10/2023; *Habeas Corpus* Criminal nº 0011312-70.2023.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 29/03/2023; HC nº 2128677-82.2021.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, j. 13/07/2021; HC nº 2011296-53.2021.8.26.0000, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 16/03/2021).

O escólio de Rogério Sanches Cunha pontua:

“As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários ou de índole extraordinária, tampouco como sucedâneo de revisão criminal.” (Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados, 5ª ed., 2021, Juspodivm).

E, apenas para que não fique sem registro, cumpre

consignar que, tendo em vista que ainda não houve decisão do MM Juízo das Execuções Criminais em relação ao pedido de progressão de regime prisional, eventual análise do pleito nesta via caracterizaria **notória supressão de instância**.

Por fim, anote-se que o MM. Juízo das Execuções informou que *“assim que juntados aos autos os laudos solicitados e após a manifestação do Ministério Público e da defesa, será prolatada decisão sobre o pedido de benefícios”* (sic, fl. 25).

Ante o exposto, **não se conhece da impetração**.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)